



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

MANIFESTAÇÃO

Autos nº 0108971-13.2021.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE IPANEMA. OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PATERNIDADE À MARGEM DO ASSENTO DE NASCIMENTO. PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO. ART. 107 DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de orientação apresentado pela Diretora do Foro da Comarca de Ipanema, MM^a Juíza de Direito *Luciana Mara de Faria*, em que encaminha consulta remetida pela Oficial *Silvhina Kleenh Maurício*, do Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Conceição de Ipanema, acerca do procedimento a ser adotado para sanar irregularidade. A Registradora narra que consta a averbação de reconhecimento de paternidade feito por *Edvaldo Bernardino da Silva Júnior* à margem do termo de nascimento de *Lucas Pereira Dutra e Silva*, feita por meio da escritura pública acostada à f. 62, do Livro 38E, do Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Conceição de Ipanema. Esclarece que a referida escritura não foi localizada na serventia. Informa que foi instada a manifestar quanto à contradição existente entre a certidão de nascimento e a certidão negativa da escritura pública declaratória de reconhecimento de paternidade (evento nº 5952236).

Este, o necessário relatório.

A priori, importante frisar que a orientação envolvendo consulta dos serviços de Notas e de Registro deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do art. 65, I da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e do art. 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

[\[Lei Complementar Estadual nº 59/2001\]](#)

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...).

[\[Provimento nº 355/CGJ/2018\]](#)

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...)

X - resolver as consultas de caráter administrativo ou referente aos serviços extrajudiciais;

(...).

Por sua vez, determina o art. 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que essa Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão.

[\[Provimento nº 355/CGJ/2018\]](#)

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Não obstante, dada a função de orientação dessa Casa Corregedora, inclusive para a devida padronização do tema, passa-se ao enfrentamento da *quaestio*.

O Provimento nº 23, de 24 de outubro de 2012, da e. Corregedoria Nacional de Justiça, que *"dispõe sobre o extravio, ou danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço extrajudicial de notas e de registro e dá outras providências"*, prevê a possibilidade de adoção do procedimento de restauração nos casos de extravio ou dano de parte ou de todo livro notarial ou registral.

[\[Provimento nº 23/CNJ/2012\]](#)

Art. 1º. **O extravio, ou danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá ser imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, e à Corregedoria Geral da Justiça.**

(...)

Art. 6º. A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada, ao Juiz Corregedor a que se refere o artigo 1º deste Provimento, pelo Oficial de Registro ou Tabelião competente para a restauração, e poderá ser requerida pelos demais interessados.

Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou registro ou ato notarial específico.

Art. 7º. Uma vez autorizada pelo Juiz Corregedor competente, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo Oficial de Registro, ou pelo Tabelião, e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo Oficial de Registro ou pelo Tabelião.

Art. 8º. Para a instrução do procedimento de autorização de restauração poderá o Juiz Corregedor competente requisitar, de Oficial de Registro e de Tabelião de Notas, novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia. (sem grifos no original)

Em que pese a previsão de restauração em procedimento administrativo, mediante comprovação do teor do assento extraviado ou deteriorado, verifica-se que, nos termos do Provimento Conjunto nº 93/2020, que a competência para autorização é do juiz de direito da vara de registros públicos ou, nas comarcas em que não houver vara específica, a juiz de direito de vara cível, razão pela qual, s.m.j., a referida restauração deve ser realizada pela via judicial.

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 106. O extravio ou a danificação que impeçam a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro dos serviços notariais ou de registro deverão ser imediatamente comunicados ao diretor do foro.

Art. 107. A restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, nas comarcas em que não houver vara específica, a juiz de direito de vara cível, pelo tabelião ou oficial de registro, podendo ser requerida pelos demais interessados.

Parágrafo único. **A restauração poderá ter por objeto** o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou **ato notarial** ou registro **específico**.

Art. 108. Para a instrução do procedimento de autorização de restauração, poderá a autoridade indicada no art. 107 deste Provimento Conjunto requisitar novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia.

Art. 109. Autorizada a restauração nos termos do art. 107 deste Provimento Conjunto, esta será prontamente efetuada quando houver elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou

Sobre o tema, transcrevo trecho de manifestações proferidas em casos análogos nesta e. Casa Correcional:

"(...) após a comunicação ao Diretor do Foro e à Casa Correcional sobre o extravio ou sobre a danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço de Notas e de Registro, **deve ser instaurado procedimento próprio, para que se restaure, supra ou retifique as omissões e as irregularidades das matrículas, das transcrições e dos registros auxiliares, preservando-se, o máximo possível, as características iniciais do ato jurídico.**

Além disso, a solução de cada caso deve ser feita de forma minuciosa pela via judicial, inexistindo medida/orientação administrativa para a resolução da omissão ou da irregularidade extrajudicial, conforme posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e precedente dessa Corregedoria-Geral de Justiça (...)"

(autos SEI nº 0090514-64.2020.8.13.0000 - sem grifos no original)

"(...) Com efeito, o artigo 107 do Provimento Conjunto nº 93/PR/2020 prevê que a restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz competente e seu parágrafo único assevera que a restauração poderá ter por objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou ato notarial ou registro específico. [...]

Conclui-se, assim, que a Oficial Interina do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo, Pollyana Dikássia Rocha Rodriguez Pinto, deverá comunicar ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro o ocorrido e adotar o procedimento de restauração do registro faltante perante o juízo competente, na forma do artigo 106 do citado Provimento".

(autos SEI nº 0127403-17.2020.8.13.0000 - sem grifos no original)

Nesse contexto, verificada a ocorrência de livros danificados ou atos extraviados na serventia que possam comprometer a segurança jurídica dos registros públicos constantes do acervo, bem como a correta e relevante prestação do serviço extrajudicial aos usuários, deverá o Notário ou Registrador comunicar à Direção do Foro e à esta Corregedoria-Geral de Justiça sobre o ocorrido, com a posterior adoção do procedimento de restauração perante o juízo competente, na forma dos suso transcritos artigos 106 a 109 do Provimento Conjunto nº 93/2020.

Portanto, na hipótese, após a comunicação da Direção do Foro e desta Casa Corregedora sobre o extravio da escritura pública constante da f. 62, Livro 38E, do Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Conceição de Ipanema, deve ser instaurado procedimento próprio, pela via judicial, para que se supra o referido ato, preservando-se, ao máximo possível, as características iniciais do ato jurídico, nos termos do artigo 109 da Lei de Registros Públicos e do artigo 517 do Provimento Conjunto nº 93/2020.

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 517. Ressalvada a retificação feita no próprio ato, na forma do art. 516 deste Provimento Conjunto, qualquer outra será obrigatoriamente efetivada de acordo com o disposto nos artigos

[\[Lei nº 6.015/1973\]](#)

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

(sem grifos no original)

Por fim, importante ressaltar que a Lei Estadual nº 15.424/2004, em seu artigo 16, inciso III, veda a cobrança da restauração/retificação/suprimento, quando atribuível o erro ao notário e ao registrador.

[\[Lei Estadual nº 15.424/2004\]](#)

Art. 16 - É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

III - cobrar do usuário emolumentos por ato retificador ou renovador em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

(...).

Pelo exposto, oficie-se à Direção do Foro de Ipanema para conhecimento, servindo a presente manifestação como mero subsídio, sem caráter vinculativo, a teor do artigo 65, I da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, para solução da consulta sujeita à sua apreciação.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica infra.

Luís Fernando de Oliveira Benfatti

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 08/07/2022, às 09:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **9586711** e o código CRC **43C05399**.